



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000774/94-73
Recurso nº : 11.339
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : HELIETE RODRIGUES VIANA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.097

IRPF. Recurso que se rejeita a preliminar de tempestividade pela fluência do prazo legal da impugnação.

Recurso conhecido.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIETE RODRIGUES VIANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para REJEITAR a preliminar de tempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000774/94-73
Acórdão nº : 102-42.097
Recurso nº : 11.339
Recorrente : HELIETE RODRIGUES VIANA

RELATÓRIO

O processo tem início com a impugnação de fls. 01/02 à Notificação de fls. 06 que apurou imposto a restituir a menor no valor de 287,73 UFIR, em razão de glosa de despesas com instrução com base no artigo 8º do DL nº 1.968/82, nas Leis nº 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91 e 8.383/91, nas Portarias do MF 43/93, 215/93, 264/93 e pela MP nº 336/93.

Contribuição alega em sua defesa que:

- a) como permite o manual de declaração do IRPF, exercício 1993, ano-base 1992, a Contribuinte deduziu a título de instrução, anexando inclusive xerox comprobatórias, a assinatura de boletim de atualização profissional num total de 416,06 UFIR, dentro do limite de 650 UFIR;
- b) verificou que sua despesa foi excluída, reduzindo assim a restituição a receber de 391,75 UFIR para 287,73 UFIR;
- c) inconformada solicitou retificação de lançamento que foi considerado improcedente.

Em decisão monocrática de fls. 19/20, o Delegado de Julgamento em Salvador, julga procedente o lançamento por não haver pretensão legal no requerimento da Contribuinte, uma vez que este abatimento só é válido se o interessado estiver cursando estabelecimento de ensino.

Em Recurso de fls. 25/27, a Contribuinte requer a aceitação das referidas despesas, justificando preliminarmente, a tempestividade do recurso pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000774/94-73

Acórdão nº : 102-42.097

fato dela ter que diligenciar junto a SRF a fim de adquirir cópia da decisão monocrática que não acompanhou a notificação da decisão e, no mérito alega em síntese que:

a) a decisão recorrida se contradiz em seus argumentos, na medida que primeiramente ela condiciona o abatimento ao fato de cursar estabelecimento de ensino, e posteriormente invocando as disposições da Lei nº 7.713/88 para excluir tal possibilidade; e

b) não está explícito ou mesmo implícito que o Contribuinte assalariado só pode abater dos rendimentos tributáveis, as despesas com aquisição de material técnico se estiver cursando estabelecimento de ensino.

Em suas Contra-Razões de Recurso, de fls. 30/31 a PFN oferece suas contra-razões opinando pela manutenção do lançamento uma vez que as razões do recurso em nada acrescentaram ao auto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000774/94-73
Acórdão nº : 102-42.097

VOTO

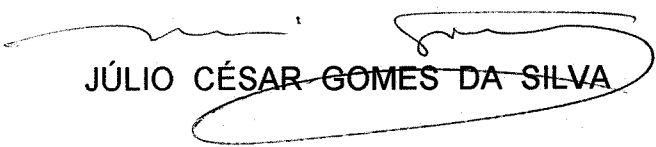
Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso suscita preliminares de tempestividade, sob o fundamento de que a ciência da decisão monocrática só passaria a contar a partir de 09/05/96, data em que recebeu na D.R.F. a cópia da decisão que deveria, mas não acompanhou a notificação de fls. 22.

Mesmo que aditássemos como comprovada a alegada falta da cópia da decisão com a notificação da Contribuinte, o que no nosso entender não ilidiria a fluência do prazo fixado no PAF, ainda assim o recurso seria intempestivo, de conformidade com o despacho de fls. 28.

Por tais razões decido por conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de tempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA